



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585935 - SP (2016/0043746-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALCIDES GOMIDE
AGRAVANTE : ALVISE TERVISAN
AGRAVANTE : ANTONIO HORACIO KLEIN
AGRAVANTE : ARI CONSOLO FERREIRA
AGRAVANTE : ARIOVALDO CAVARZAN
AGRAVANTE : ELIO LOPES
AGRAVANTE : JAHIR GARNICA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE JACOB DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JULIA FUJIE TAMIYA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE MORAES
AGRAVANTE : WALTER SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
AGRAVADO : COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E OUTRO(S) - SP254103
MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: **REsp 880.605/RN**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

2. O artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC/1973 autoriza o relator a conhecer do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do apelo extremo fundou-se em orientação jurisprudencial firmada na Segunda Seção desta Corte. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.935 - SP (2016/0043746-6)

AGRAVANTE : ALCIDES GOMIDE
AGRAVANTE : ALVISE TERVISAN
AGRAVANTE : ANTONIO HORACIO KLEIN
AGRAVANTE : ARI CONSOLO FERREIRA
AGRAVANTE : ARIIVALDO CAVARZAN
AGRAVANTE : ELIO LOPES
AGRAVANTE : JAHIR GARNICA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE JACOB DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JULIA FUJIE TAMIYA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE MORAES
AGRAVANTE : WALTER SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
AGRAVADO : COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E OUTRO(S) -
SP254103
MARIANA SOUZA KNUDSEN - SP285746

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ALCIDES GOMIDE e OUTROS, em face da decisão monocrática colacionada às fls. 659/662 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual, em autos de ação de devolução de prêmio de seguro, combinada com indenização por danos materiais e morais, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 535, e-STJ):

Seguro de vida em grupo. Ação de restituição de prêmios pagos cumulada com indenização por danos morais. Preliminar. Nulidade da sentença por omissão em relação a questões suscitadas e discutidas nos autos. Inocorrência. Devolução integral da matéria. Art. 515, § 1º, do CPC. Mérito. Resilição abusiva do contrato pela seguradora. Prescrição não configurada. Inaplicabilidade do prazo anual previsto no artigo 206, §1º, II, "b", do Código Civil. O prazo anual de prescrição do seguro não se aplica aos casos de abusiva resilição do contrato de seguro de vida, pois nesse caso a indenização decorre do inadimplemento contratual, cuja pretensão é sujeita ao prazo de dez anos do artigo 205 do Código Civil. Danos morais

caracterizados. Indenização devida. Não renovação da apólice pela seguradora após mais de trinta anos de vigência (Apólice n. 10 da COESP). Conduta abusiva violadora da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana. Valor indenizatório arbitrado em 30% do capital segurado devido na época em função do evento morte natural. Pedido de restituição das parcelas do prêmio. Inadmissibilidade. Contraprestação oferecida durante o período de vigência do pacto. Enriquecimento sem causa não configurado. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões recursais (fls. 569/590, e-STH), a seguradora apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 206, § 1º, II, e 760 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) ser de 1 (um) ano a prescrição da demanda de *danos morais e materiais* ajuizada em face de seguradora, em razão da não renovação de contrato de seguro de vida; e b) a não renovação de contrato de seguro de vida é prerrogativa da seguradora, desde que haja prévia comunicação aos segurados.

Contrarrazões às fls. 599/6444 (e-STJ).

Após juízo positivo de admissibilidade (fls. 646/648, e-STJ), ascenderam os autos para esta Colenda Corte de Justiça.

Por meio de decisão monocrática de fls. 659/662 (e-STJ), este relator houve por bem dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, restabelecendo, embora por outros fundamentos, a sentença de fls. 446/447 (e-STJ).

Com amparo na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria - REsp nº 880.605/RN, DJe 17/09/2012 -, considerou-se legítima a recusa da seguradora a renovar contrato de seguro de vida em grupo, ante a notificação prévia encaminhada aos respectivos segurados.

Em suas razões de agravo interno (fls. 666/695, e-STJ), os agravantes sustentam, de início, que *"ao proferir decisão monocrática, sem data de julgamento e sem a participação dos demais membros da Turma competente, data venia, foi retirado dos Agravantes seu direito de defesa e a possibilidade de sustentar oralmente os fundamentos do v. acórdão que julgou procedente os pedidos dos agravantes"* - fl. 668 (e-STJ).

Defendem, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento contido no recurso especial 880.605-RN, que serviu de fundamento para o indeferimento de seu pleito, a fundamento de que: *"a) - não foi apresentado nenhum motivo para cancelamento da apólice; b) - sua renovação já havia ocorrido sucessivamente por mais de 30 (trinta anos) e c) - não fora apresentada nenhuma proposta alternativa"* -

Superior Tribunal de Justiça

fl. 681 (e-STJ).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 699/720 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.935 - SP (2016/0043746-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: **REsp 880.605/RN**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

2. O artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC/1973 autoriza o relator a conhecer do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do apelo extremo fundou-se em orientação jurisprudencial firmada na Segunda Seção desta Corte. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual

deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Preliminarmente, importante assinalar que o artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC/1973 autoriza o relator a conhecer do agravo para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do apelo extremo fundou-se em orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

2. Consoante devidamente assente na decisão monocrática ora impugnada, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a partir do do julgamento do **Recurso Especial 880.605/RN**, firmou-se no sentido de que o exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE) - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A solução dada à controvérsia pela eg. Terceira Turma, no sentido de não se revelar abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, ensejando-se, por conseguinte, a improcedência do pedido rescisório. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.208/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência o Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade dos reajustes por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.

3. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte.

4. Não é adequada a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 15 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.874.281/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos dos REsp n. 880.605/RN e 1.569.627/RS, perante a Segunda Seção, não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. A manutenção da decisão recorrida não esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. A decisão ora agravada, apenas, pontuou o entendimento acerca da matéria discutida no especial, nos termos da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões, por importar em inadmissível inovação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.370/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VOLTADA À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE. PRÁTICA ABUSIVA AUSENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada quando do julgamento do Recurso Especial 880.605/RN (Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012), não se revela abusiva a cláusula que prevê a não renovação de contrato de seguro de

vida quando firmado na modalidade em grupo.

2. "A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando faculdade conferida a ambas as partes do contrato, mediante prévia notificação, independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, constituindo verdadeiro direito potestativo" (REsp 1.569.627/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22.02.2018, DJe 02.04.2018).

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.631.240/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. Não há se falar em vícios que denotariam a inadmissibilidade do recurso especial manejado pela ora agravada, uma vez que a matéria está devidamente prequestionada e não há necessidade de revolvimento de matéria probatória para a apreciação da pretensão recursal.

2. A conduta do ora agravado não denota manifestação inequívoca em dispor da apreciação do apelo extremo. Impossibilidade de reconhecimento da alegada desistência tácita. 3. A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 880.605/RN, firmou o entendimento de que o exercício, pela seguradora, da faculdade de não renovação do seguro de vida em grupo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 135.819/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

No caso dos autos, assim se pronunciou a Corte de origem sobre o objeto da questão controvertida - caráter abusivo da extinção contratual (fls. 540/544, e-STJ):

Trata-se de ação de indenização decorrente do cancelamento unilateral da apólice n. 10 pela apelada em função do advento de seu termo, vigente entre 13 de maio de 1973 e 31 de maio de 2005, precedida de notificação daquele intento por ela aos segurados, ora apelantes.

Ressalte-se que a alegada abusividade da extinção contratual por parte da apelada não é utilizada como causa de pedir para renovação compulsória de

contrato de seguro, mas sim como fato gerador de perdas e danos decorrentes da violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana.

O seguro de vida é celebrado para durar toda a vida do segurado e lhe é extremamente desvantajoso o rompimento após o pagamento do prêmio durante vários anos, pois, com o é sabido, o custo e a admissibilidade de outra contratação será extremamente difícil.

Os argumentos da apelada centram-se na natureza do contrato de seguro, na inadmissibilidade de contratos vitalícios e da ausência de violação às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Mas é vedado à seguradora recusar a renovação, impondo aos segurados buscarem a contratação de novo seguro perante outras seguradoras, se a eles tal providência é inconveniente.

A recusa implica violação a regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV, X, XI, XIII e XV), cuja finalidade social, protetiva do hipossuficiente, prevalece aos invocados princípio do mutualismo e a ato da autarquia que fiscaliza as seguradoras.

(...)

O exame da inicial permite que se reconheça o direito indenizatório dos apelantes pela frustração de sua legítima expectativa de manter o seguro de vida que de há muito vinha sendo mantido.

É que o rompimento do contrato sem conceder oportunidade aos segurados de renovar o pacto implica violação à boa-fé objetiva contemplada no artigo 422 do Código Civil e atinge os seus direitos extrapatrimoniais

Com efeito, a forma de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, em que os prêmios pagos pelos segurados em determinado período constituem fundo destinado à cobertura dos eventuais sinistros ocorridos no mesmo lapso) não autoriza a manutenção vitalícia do vínculo contratual nas mesmas bases firmadas originariamente, quando constatado desequilíbrio econômico atuarial justificador da rescisão unilateral, precedida de notificação prévia e de apresentação de proposta alternativa ao segurado.

Na hipótese ora em foco, o seguro coletivo de vida foi celebrado em 1973, tendo sido o segurado notificado, em **20.4.2005**, que ocorreria o encerramento da avença em **31.5.2005**, em razão de não haver interesse na renovação do aludido contrato (consoante se extrai às fls. 76/96, e-STJ).

Desse modo, sobressai a legalidade da conduta da seguradora que, após a notificação prévia do segurado, exerceu sua faculdade de não renovação do seguro, à luz da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.585.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0043746-6

Número de Origem:

00708988020068260114 250706 708988020068260114

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E OUTRO(S) - SP254103

MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

RECORRIDO : ALCIDES GOMIDE

RECORRIDO : ALVISE TERVISAN

RECORRIDO : ANTONIO HORACIO KLEIN

RECORRIDO : ARI CONSOLO FERREIRA

RECORRIDO : ARIIVALDO CAVARZAN

RECORRIDO : ELIO LOPES

RECORRIDO : JAHIR GARNICA

RECORRIDO : JOSE CARLOS FRANÇA

RECORRIDO : JOSE JACOB DA SILVEIRA

RECORRIDO : JULIA FUJIE TAMIYA

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE MORAES

RECORRIDO : WALTER SOARES DE FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES GOMIDE

AGRAVANTE : ALVISE TERVISAN

AGRAVANTE : ANTONIO HORACIO KLEIN
AGRAVANTE : ARI CONSOLO FERREIRA
AGRAVANTE : ARIovaldo CAVARZAN
AGRAVANTE : ELIO LOPES
AGRAVANTE : JAHIR GARNICA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRANÇA
AGRAVANTE : JOSE JACOB DA SILVEIRA
AGRAVANTE : JULIA FUJIE TAMIYA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE MORAES
AGRAVANTE : WALTER SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO E OUTRO(S) - SP164394
AGRAVADO : COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E OUTRO(S) - SP254103
MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024